

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572,
DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”
(PL157211)**

PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011

Altera o Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, para inserir novo capítulo tratando dos serviços de meio de pagamento.

EMENDA Nº , DE 2013

Insira-se novo Capítulo V, no Subtítulo II, do Título II do Livro III, renumerando-se os seguintes:

“Capítulo V – Dos serviços de meio de pagamento

Art. 434. Nos contratos de fornecimento de meio de pagamentos, a entidade prestadora obriga-se a pagar ao empresário tomador dos serviços, depois de deduzida a remuneração por seus serviços, as importâncias correspondentes à liquidação de crédito titulado por este perante terceiro (devedor).

Art. 435. Os contratos de fornecimento de meio de pagamento pode ter por objeto a liquidação de obrigações contraídas com o emprego de cartão de crédito ou etiqueta eletrônica, bem como as representadas por tíquetes, vales ou vouchers.

Art. 436. Nos contratos de fornecimento de meio de pagamentos que contiver a cláusula à vista, a prestadora deve fazer o repasse do valor líquido devido ao tomador dos serviços, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à ciência da celebração do negócio jurídico com o devedor, ainda que este tenha se obrigado a pagar o devido em maior prazo ou a prestações.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Muitas questões tramitam na pauta de preocupações dos empresários de autosserviço em nosso país e, visando aprimorar o texto que regerá as relações de comércio, apresentamos a emenda acima.

Nossa intenção é acatar uma solicitação apresentada pela Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS) para que questões relativas a cartões de crédito bancário e outros recebíveis como, por exemplo, tickets alimentação/refeição e voucher sejam recepcionados pelo Novo Código.

A título de exemplificação trazemos a informação de que, segundo pesquisa realizada por aquela entidade, no Brasil o prazo de reembolso do pagamento, para o recebimento pelo fornecedor dos serviços ou produtos negociados, é de 30 (trinta) dias. Sendo que em países da América Central e Latina (México, República Dominicana, Perú, Paraguai, Chile e Bolívia) esse lapso temporal é de, no máximo, 7 (sete) dias.

Ora, levando em consideração que tais meios de pagamento representam, ou seja, cerca de 6,4% (seis vírgula quatro por cento) do faturamento do setor e, em termos monetários, equivalem R\$ 14,4 (quatorze vírgula quatro) bilhões de reais, pleiteamos a referida alteração. Ora, com base nisso, relatamos que, em comparação com o uso cheque, que é de 5,10% (cinco vírgula dez por cento), tal participação reflete um aumento de 25% (vinte e cinco por cento). Ressaltamos, ainda, que esses números tendem a crescer, pois diversos empregadores estão optando em fornecer o insumo de auxílio alimentação nessa forma de pagamento.

Sendo assim, apresentamos a presente emenda de forma a inserir como assunto capitular do Novo Código Comercial a regulamentação das relações comerciais a ele inerentes.

Sala das Comissões, em 6 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE